



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os Vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário, o presente Projeto de Lei que “modifica a Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº 8.632, de 18 de dezembro de 2017, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.808, de 11 de julho de 2019, pela Lei nº 8.929, de 25 de agosto de 2020, pela Lei nº 8.968, de 22 de dezembro de 2020, pela Lei nº 9.078, de 06 de outubro de 2021 e pela Lei nº 9.131, de 16 de fevereiro de 2022, para contemplar a proibição de nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por injúria racial, e dá outras providências”.

Portanto, com a proposta, visam-se:

a) promover a realocação de tipificações penais inseridas equivocadamente nos incisos XI, XII, XIII e XIV do art. 1º, aglutinando-os no bojo do inciso II do art. 1º, que é o correto, pois neste inciso são tratadas às condenações criminais;

b) manter as iniciativas parlamentares anteriormente previstas aprovadas nos últimos anos;

c) reforçar o princípio da moralidade administrativa na aplicabilidade da Lei nº 7.571/2011 na Administração Pública Municipal, nas esferas dos Poderes Executivo e Legislativo, com o escopo de impedir que cidadãos, condenados em esfera criminal sejam nomeados para cargos comissionados.



Segue anexo manifestação jurídica solicitada previamente acerca de Anteprojeto de Lei relativo ao campo temático ora proposto, com parecer favorável.

O crime de injúria racial difere do racismo, eis que está inserido no capítulo dos crimes contra a honra, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, na qual a pena é maior e não se confunde com o crime de racismo, previsto na Lei 7716/1989. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena pode ir de 1 a 3 anos de reclusão. Os crimes de racismo estão previstos na Lei 7.716/1989, que foi elaborada para regulamentar a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei do Racismo. No entanto, a Lei nº 9.459/13 acrescentou à referida lei os termos etnia, religião e procedência nacional, ampliando a proteção para vários tipos de intolerância. Como o intuito dessa norma é preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, de promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, as penas previstas são mais severas e podem chegar até a 5 anos de reclusão. O que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta, enquanto que na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico, no crime de racismo, a ofensa é contra uma coletividade, por exemplo, toda uma raça, não há especificação do ofendido.

A lei da ficha limpa municipal engloba o crime de racismo, exceto a injúria racial, que é tão grave quanto àquela.

Por intermédio do Ofício nº 0437/2017/GABIP, datado de 29 de julho de 2017, cuja cópia segue anexa, o Poder Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Municipal, através do Ilmo. Sr. Procurador Municipal Eduardo Antoniete Campanaro argumentou que

(...) também não se conhece norma infraconstitucional que exija a apresentação de certidão de regularidade fiscal como pressuposto para provimento. No entanto, ainda que os cargos em comissão sejam de livre nomeação e exoneração da autoridade (...) **seu provimento deve manter atenção aos princípios da administração pública assim previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, destacando-se, entre eles, o da moralidade.** De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade com os princípios éticos, razão pela qual, **poderia soar contrário ao princípio da moralidade o provimento de cidadãos com débito para com a Municipalidade.** De outro lado, **ainda que incidentes todos os princípios constitucionais, A EDIÇÃO DE EVENTUAL LEI QUE VIESSE FIXAR CRITÉRIOS DE SELEÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO FORA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS SERIA DE QUESTIONÁVEL CONSTITUCIONALIDADE (...)**

Considera-se em relevo que o vereador, de fato e de direito, tem a prerrogativa ou iniciativa em propor referido projeto, em face da decisão da ADIN n° 0245048-18.2011.8.26.0000, que chancela a iniciativa parlamentar em propor projetos deste tipo de natureza, e consoante constam nas páginas 14, 15 e 16 da decisão ora anexa

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do STF e deste TJSP, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos. Ora, **na medida em que a lei aqui combatida não cria uma obrigação para o Poder Executivo, não está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, legítima a iniciativa legislativa da Edilidade (ADIN n° 131.900-0/9-00) (...)** **Em continuação, vale ponderar que os princípios que regem a administração pública (moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público - art. 111, caput, da Constituição Estadual) autorizam o Poder Legislativo a nela intervir, proibindo a administração de agir contrariamente aos supracitados princípios, bem como obrigando a desconstituir ações que os tenham violado. (...)** **porque o estabelecimento de condições éticas mínimas para o exercício da função pública é corolário lógico da moralidade, sendo o tema central em apreço a**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



honorabilidade para o exercício da função pública em comissão, não se caracterizando invasão de reserva de iniciativa pelo Poder Executivo para legislar sobre o tema. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.0000)”.

Visto a importância e magnitude da matéria, apresentamos o presente projeto, dado o caráter inovador, razão pela qual conclamo o apoio dos nobres pares para aprovação e apreciação da seguinte proposta:

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Modifica a Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011 para contemplar a proibição de nomeação ou designação para cargos em comissão, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, de pessoas condenadas por injúria racial, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Ficam acrescentados, no bojo do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº 8.632, de 18 de dezembro de 2017, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.808, de 11 de julho de 2019, pela Lei nº 8.929, de 25 de agosto de 2020, pela Lei nº 8.968, de 22 de dezembro de 2020, pela Lei nº 9.078, de 06 de outubro de 2021 e pela Lei nº 9.131, de 16 de fevereiro de 2022, as alíneas “l”, “m”, “n”, “o” e “p”, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“art.

1º.....

II.....

l- condenados com base na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 e alterações); (Redação acrescida pela Lei nº 8808/2019)

m - condenados com base na Lei "Carolina Dieckmann" (Lei Federal nº 12.737, de 30 de novembro de 2012); (Redação acrescida pela



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Lei

nº 8929/2020);

n - condenados por crimes de violência e abuso sexual contra crianças, jovens e adolescentes (crimes previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal e artigos 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem sobre o crime de Pedofilia). (Redação acrescida pela Lei nº 9.048/2021);

o - condenados com base na Lei Federal nº 9.605/1998 e "Lei Sansão" - Lei Federal nº 14.064/2020. (Redação acrescida pela Lei nº 9131/2022);

p - condenados com base na Lei Federal nº 9.459, de 13 de maio de 1997 (art. 140, § 3º do Código Penal - injúria racial). **(NR)**

Art. 2º Ficam revogados os incisos XI, XII, XIII e XIV contidos no art. 1º da Lei nº 7.571, de 17 de agosto de 2011, alterada pela Lei nº 8.632, de 18 de dezembro de 2017, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.733, de 03 de setembro de 2018, pela Lei nº 8.808, de 11 de julho de 2019, pela Lei nº 8.929, de 25 de agosto de 2020, pela Lei nº 8.968, de 22 de dezembro de 2020, pela Lei nº 9.078, de 06 de outubro de 2021 e pela Lei nº 9.131, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 16 de novembro de 2022.

Autoria Coletiva,

Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Claudinei da Rocha Cordeiro
Vereador

Lurdinha Granzotti
Vereadora

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Ilton Sérgio Ferreira

Marcelo Tiddy



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Vereador

Vereador

Della Motta
Vereador

Pastor Palamoni
Vereador

Luiz Amaral
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Lindsay Cardoso
Vereadora

Ronaldo Carvalho
Vereador

Kaká
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador